



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112167-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante THAYNA DUARTE PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME), GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ALBINO RENT A CAR MULTIMARCAS LTDA, DENNIS MOBILE COSTA V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ESTÂNCIA MULTIMARCAS REPRESENTADA POR DENNIS MOBILE COSTA (CPF: 327.074.198-77) e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46248 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112167-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THAYNA DUARTE PORFIRIO

**AGRAVADOS: ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA
VEICULOS EIRELI- ME) E OUTROSCOMARCA: RIBEIRÃO PRETO**

MAGISTRADO PROLATOR: DR(A). BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO

- Não se verificando o perigo de dano, já que a agravante independente da penhora realizada via RENAJUD não poderia vender o bem a terceiros por força do contrato de alienação fiduciária realizado e, não se verificando a probabilidade do direito, dada a necessidade de verificação do interesse de agir pelo R. Juízo a quo, mormente quando considerado que o pleito formulado fora ou está sendo objeto de apreciação nas quadro demandas nas quais se deram as constrições, plausível a manutenção da r. decisão que indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância copiada às fls. 46, que, dentre outros comandos, indeferiu a tutela de urgência, pois da análise das provas, não era possível verificar, com a certeza necessária e exigida neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, eis que os documentos coligidos aos autos não são suficientes para sustentar, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, vislumbrando-se a necessidade de ampla dilação probatória e, por consequência, impondo-se o indeferimento da tutela de urgência.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que haviam sido preenchidos os requisitos da tutela de urgência. Afirmou que havia restado comprovada a

aquisição do veículo descrito nos autos, tendo sido, posteriormente, surpreendida com a informação de que o bem possuía uma constrição realizada via RENAJUD, em processos judiciais distintos. Destacou que o bem ainda se encontrava em nome da loja exclusivamente em face da impossibilidade de baixa do gravame, vez que necessário se fazia a quitação do financiamento. Esclareceu que o veículo, ainda, havia sido alienado de forma simples a seu sogro, cujo bloqueios impediam a entrega do veículo a ele, travando a operação e frustrando os planos familiares e financeiros da agravante.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao provimento da demanda, pois eventual dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Oportuno lembrar, que a tutela pretendida tinha por escopo o levantamento dos bloqueios realizados via RENAJUD nos autos nº 1126630-75.2023.8.26.0100, 1040135-28.2023.8.26.0100, 0001737-41.2024.8.26.0505 e 1002400-07.2023.8.26.0505.

Entretanto, em que pese o quanto alegado pela parte agravante, não se verifica ao menos no incipiente estágio em que o feito se encontra a probabilidade do direito, pois, em que pese a agravante alegue que o veículo somente não fora transferido para si por conta do gravame existente no ato da compra, verifica-se do instrumento de fls. 21/31 que fora feito contrato com o agente financeiro (Bando Creditas), sendo desconhecida a razão pela qual o veículo remanesceu em nome da empresa e não no nome da ora agravante (adquirente do bem).

origem, que as 4 restrições existentes sobre o veículo se referem tão somente à transferência do bem a terceiros, situação essa que não tem o condão de causar qualquer dano irreparável ou de difícil reparação à ora agravante, mormente quando considerada a impossibilidade de ela alienar o bem constricto a terceiros sem a anuência da credora fiduciária.

Demais disso, não se extrai a probabilidade do direito, vez que, no que toca ao pedido de baixa das penhoras realizadas via RENAJUD a ora agravante já formulou pleito de mesma natureza nos autos nº

1126630-75.2023.8.26.0100 (vide fls. 476/478), 1040135-28.2023.8.26.0100 (fls. 753/755), 0001737-41.2024.8.26.0505 (fls. 116/118) e 1002400-07.2023.8.26.0505 (fls. 189/191), sendo certo que com relação aos dois primeiros pleitos àqueles estão pendentes de apreciação pelos R. Juízos respectivos, ao passo que, quando aos dois últimos, foi reconhecido pelos R. Juízos que o pedido de levantamento da constrição deveria ser formulado por meio de embargos de terceiro, ao passo que a ora agravante ingressou com uma única demanda anulatória referente aos quatro processos em que fora realizado o bloqueio de transferência do bem.

Daí porque, não se verificando o perigo de dano, já que a agravante independente da penhora realizada via RENAJUD não poderia vender o bem a terceiros por força do contrato de alienação fiduciária realizado e, não se verificando a probabilidade do direito, dada a necessidade de verificação do interesse de agir pelo R. Juízo *a quo*, mormente quando considerado que o pleito formulado fora ou está sendo objeto de apreciação nas quadro demandas nas quais se deram as constrições, plausível a manutenção da r. decisão que indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora